e-mail Instituto Federal do Tocantins

Licitacao Campus Palmas <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Processo Administrativo: N° 23236.023680/2023-76 Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) Nº 90019/2025

1 mensagem

Thiago Santos | Policontrol <thiago.santos@policontrol.com.br> 10 de dezembro de 2025 às 16:35
Para: "licitacao.palmas@ifto.edu.br" <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

À Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO Campus Palmas

AT. licitacao.palmas@ifto.edu.br

Processo Administrativo: N° 23236.023680/2023-76 Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) Nº 90019/2025 Objeto: Eventual aquisição de vidrarias e insumos para os laboratórios das unidades do IFTO.

LINECONTROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 04.196.357/0001-48,** por seu advogado e por seu representante legal, , com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cf. anexo.

At.,

Thiago Alves Ferreira Santos
Advogado OAB.SP 257.164
Departamento de Licitações e Contratos
LineControl Comércio, Importação e Exportação

Impugnação Edital Pregão SRP n° 90019-2025 (3012896) SEI 23236.023680/2023-76 / pg. 1

Rua Tupinambás, 501 - Diadema/SP

LineControl
Importação e Exportação

Impug Line 10122025-Manifesto.pdf
210K

Impugnação Edital Pregão SRP n° 90019-2025 (3012896) SEI 23236.023680/2023-76 / pg. 2

À Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO Campus Palmas

AT. licitacao.palmas@ifto.edu.br

Processo Administrativo: N° 23236.023680/2023-76 Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) Nº 90019/2025 Objeto: Eventual aquisição de vidrarias e insumos para os laboratórios das unidades do IFTO.

LINECONTROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 04.196.357/0001-48,** por seu advogado e por seu representante legal, , com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa questionar a forma de agrupamento dos itens que compõem o **GRUPO / LOTE 16 - EMBALAGENS E PISSETAS**, solicitando o seu fracionamento, de modo a permitir a participação da Impugnante, LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., exclusivamente no Item 161, sem a obrigatoriedade de cotar os demais itens do Grupo.
Conforme a análise do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o Grupo 16 é composto pelos seguintes itens:

Item	Descrição
160	Saco para autoclave de polipropileno (PP) de 60 x 80 cm, com indicador químico de processo, resistente a 121ºC. Pacote com 100 unidades.
161	Saco para autoclave de polipropileno (PP) de 40 x 60 cm, com indicador químico de processo, resistente a 121ºC. Pacote com 100 unidades.
162	Saco para autoclave de polipropileno (PP) de 30 x 40 cm, com indicador químico de processo, resistente a 121ºC. Pacote com 100 unidades.
163	Embalagem a vácuo 25 cm x 35 cm, Pacote com 500 unidades.
164	Embalagem a vácuo 20 cm x 30 cm, Pacote com 500 unidades.
165	Embalagem a vácuo 15 cm x 20 cm, Pacote com 500 unidades.
166	Pisseta de polietileno, capacidade 100 ml, com graduação, bico curvo.
167	Pisseta de polietileno, capacidade 250 ml, com graduação, bico curvo.
168	Pisseta de polietileno, capacidade 500 ml, com graduação, bico curvo.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

O agrupamento desses itens em um único lote, com julgamento pelo menor preço global por Grupo (conforme item 1.2 do Edital), restringe indevidamente a competitividade, em afronta direta ao princípio do parcelamento obrigatório do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece, em seu art. 40, V, a regra do parcelamento do objeto como forma de ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública:
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e o prazo de validade, as condições de armazenamento e o comprometimento de recursos financeiros, e deverá observar: (...) V - a divisão em lotes, quando o objeto for divisível, para aproveitar as peculiaridades do mercado e obter maior economia e celeridade no processo.
O princípio do parcelamento, que já era a regra na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, foi mantido e reforçado na nova legislação, sendo a sua não adoção a exceção, que deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), conforme o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
No caso em tela, o GRUPO 16 agrupa itens de naturezas distintas, como Sacos para Autoclave (Itens 160, 161 e 162), Embalagens a Vácuo (Itens 163, 164 e 165) e Pissetas (Itens 166, 167 e 168). Embora todos sejam "insumos para laboratórios", são produtos que, em regra, são fornecidos por empresas com especialidades e cadeias de suprimentos diferentes.
A LINECONTROL, por exemplo, possui especialidade e interesse exclusivo no fornecimento do Item 161 (Saco para autoclave de 40 x 60 cm). Ao ser obrigada a cotar todos os demais itens do Grupo 16, a empresa é impedida de participar, o que configura uma restrição indevida à competitividade.

2.1. Doutrina

A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que o parcelamento é a regra, devendo a Administração buscar a divisão do objeto sempre que técnica e economicamente viável.
O renomado jurista Marçal Justen Filho leciona que:

> "O parcelamento do objeto da licitação é a regra. A indivisibilidade do objeto é a exceção, que deve ser justificada. O objetivo é permitir a participação do maior número possível de interessados, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, e obter o melhor preço para a Administração."
>
> **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.**

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Júnior destaca que a aglutinação indevida de itens viola o princípio da isonomia e da competitividade:

> "A aglutinação de objetos de naturezas diversas, ou que possam ser fornecidos por empresas com especialidades distintas, restringe o universo de licitantes e frustra o objetivo constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, pois impede que empresas especializadas em apenas uma parte do objeto possam competir."
>
> **PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.**

2.2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência que consolida o entendimento sobre o parcelamento obrigatório e a vedação ao agrupamento indevido de itens.

O Acórdão nº 327/2023-TCU-Plenário 3 é claro ao dispor que:

> "Em termos gerais, a aglutinação de itens em um mesmo lote, quando feita de forma inadequada, direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada, o que contraria o princípio do parcelamento obrigatório do objeto."
>
> **Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 327/2023**

No caso específico, a aglutinação de Sacos para Autoclave, Embalagens a Vácuo e Pissetas em um único Grupo impede que empresas especializadas em apenas um desses segmentos (como a Impugnante no Item 161) possam concorrer, forçando-as a cotar itens que não fazem parte de seu core business ou que não possuem condições de fornecer com a mesma vantagem.

O TCU, por meio do Acórdão nº 2599/2021-TCU-Plenário 4, já havia determinado a anulação de cláusula editalícia que promovia o agrupamento injustificado de itens, sob pena de restrição à competitividade.

A Administração só poderia agrupar os itens se demonstrasse, de forma cabal, que a indivisibilidade é técnica ou economicamente inviável, ou que o fornecimento em conjunto resultaria em significativa economia de escala, o que não parece ser o caso, dada a natureza heterogênea dos produtos.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com o objetivo de resguardar o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer:

1.O conhecimento e o deferimento da presente Impugnação ao Edital.

2.A alteração do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90019/2025, especificamente no que tange ao GRUPO 16 - EMBALAGENS E PISSETAS, para que seja promovido o seu fracionamento, de modo que o **Item 161** seja licitado de forma isolada, permitindo a participação de empresas especializadas, como a Impugnante, exclusivamente neste item.

3.A suspensão do certame até a análise e decisão final desta Impugnação, com a consequente republicação do Edital com as devidas correções, caso o pleito seja acolhido.

Diadema, 10 de dezembro de 2025.

Thiago Alves Ferreira Santos
Advogado
OAB.SP 257.164

Raphael de Castro Rocha da Costa
Sócio-Gerente
RG: 34.308.222-6
CPF: 295.448.818-24

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 894D-3407-E8C2-D7CD.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/894D-3407-E8C2-D7CD ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 894D-3407-E8C2-D7CD

Hash do Documento

08AC847D4AB657FE6C3222A40CC9ACDD52D5A14B1DD2CFEEB7B223AC6CFB7EF7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2025 é(são) :

☑ Raphael de Castro Rocha da Costa (Signatário) - 295.448.818-24 em 10/12/2025 16:33 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.57743 Longitude: -46.6704392 Accuracy: 11.503
IP: 172.16.4.4
AC: AC Certisign RFB G5

☑ Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - em 10/12/2025 16:32 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.5774091 Longitude: -46.6704212 Accuracy: 11.664
IP: 172.16.4.4
AC: AC OAB G3

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Campus Palmas

Diretoria de Administração e Planejamento

Gerência de Aquisições e Contratos

Coordenação de Compras e Licitação

PARECER Nº 8/2025/CCL/GAC/DAP/PAL/REI/IFTO
Processo Nº: **23236.023680/2023-76**
Interessado: **Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda - CNPJ: 04.196.357/0001-48**
Objeto: **Registro de Preços visando eventual aquisição de vidrarias de laboratórios, de forma a atender as demandas de funcionamento dos Laboratórios do *Campus* Palmas e demais unidades do IFTO**
Assunto: **Manifestação Pregoeiro - Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 90019/2025**

1. **R E L A T Ó R I O:**

1.1. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.196.357/0001-48**, contra disposições do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2025**, relativo ao **Processo Administrativo nº 23236.023680/2023-76**, cujo objeto consiste na **eventual aquisição de vidrarias e insumos para os laboratórios** das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

1.2. A impugnação foi elaborada em documento próprio e enviada para o e-mail: licitacao.palmas@ifto.edu.br às 16:36 do dia 10 de dezembro de 2025, horário de Brasília.

1.3. Foi juntado anexo ao e-mail enviado.

1.4. **Das Alegações da Impugnante:**

1.4.1. A impugnação dirige-se, em síntese, contra a modelagem do objeto por Grupos, **com critério de julgamento pelo menor preço por Grupo (preço total do grupo)**, sustentando afronta à diretriz de parcelamento e restrição à competitividade, com pedido de desmembramento do Grupo 16 para permitir participação isolada no Item 161.

1.4.2. Alega, especificamente, que o **Grupo/Lote 16 – "Embalagens e Pissetas"** agregaria itens de cadeias de fornecimento distintas, e que essa composição inviabilizaria a participação de empresas especializadas em apenas parte do conjunto. Afirma possuir "especialidade e interesse

exclusivo” no **Item 161**, descrito como **saco para autoclave de polipropileno (PP) 40 x 60 cm**, com indicador químico de processo, resistente a 121ºC, pacote com 100 unidades.

1.4.3. Ao final, requer: (i) a alteração do Edital para promover o **fracionamento do Grupo 16**, a fim de que o **Item 161** seja licitado de forma **isolada**; e (ii) subsidiariamente, a **suspensão do certame** até a decisão final da impugnação, com eventual republicação do Edital, caso acolhido o pleito.

1.4.4. Vieram os autos a este Pregoeiro para análise e decisão, considerando a legislação aplicável, a motivação técnico-administrativa constante dos anexos (especialmente Termo de Referência - TR e Estudo Técnico Preliminar - ETP) e os princípios que regem as contratações públicas.

1.5. É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

1.6. **Da Competência para análise da Impugnação:**

1.7. Consigna-se que a apreciação da impugnação por este Pregoeiro, auxiliado por membro da Equipe de Apoio, funda-se no art. 164 da Lei Federal n° 14.133/21 e na Cláusula 15 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2025, dispositivos que lhe atribuem competência para o conhecimento e julgamento da matéria, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

1.8. **Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

1.9. Preliminarmente, impõe-se a verificação dos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada. A peça foi interposta tempestivamente, respeitando o prazo legal estabelecido na Cláusula 15 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2025, que confere a qualquer cidadão ou licitante a prerrogativa de impugnar os termos do edital por irregularidade na aplicação da lei até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

> (...)
>
> 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
>
> 15.1. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital** por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.
>
> 15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
>
> 15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: pelo e-mail licitacao.palmas@ifto.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4000, na Coordenação de Licitação e Contratos
>
> 15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 15.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
>
> 15.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data

para a realização do certame. **(grifos nosso)**
(...)

1.10. Por sua vez, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece os parâmetros aplicáveis à impugnação do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
>
> (...)

1.11. Na seara doutrinária, Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a impugnação ao Edital decorre do dever de controle de legalidade, sem que isso implique deferimento automático, cabendo à Administração analisar motivadamente a legalidade e a razoabilidade das cláusulas editalícias quando provocada (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. 2. ed., 2021).

1.12. Considerando que a sessão pública do certame está aprazada para às 9 horas do dia 16 de dezembro de 2025, horário de Brasília, e que a peça impugnatória foi protocolada em 10 de dezembro de 2025, verifica-se a sua tempestividade. Desta forma, estando preenchidos os requisitos formais de legitimidade e tempestividade, conhece-se da impugnação e passa-se à análise de seu mérito.

1.13. Ademais, não é despiciendo registar que a impugnante encontra-se devidamente qualificada nos autos e representada por seu sócio e advogado constituído, demonstrando legitimidade ativa e interesse de agir.

1.14. Não obstante a regularidade formal, cumpre destacar, em sede de juízo de prelibação, que a impugnação administrativa é instrumento voltado à demonstração de ilegalidade ou de cláusula restritiva que frustre o caráter competitivo da licitação. O mero inconformismo com opção de modelagem administrativa, quando devidamente motivada e amparada em razões técnicas, logísticas e econômicas constantes do processo, não possui o condão de, por si só, ensejar a revisão do ato convocatório.

1.15. Em igual sentido, a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de planejamento, detém discricionariedade técnica para definir a modelagem da licitação, seja por itens isolados, seja por grupos, desde que tal decisão esteja alicerçada em estudos técnicos que demonstrem a eficiência e a economicidade da escolha. Assim, conhece-se da impugnação por ser tempestiva e adequada, passando, ato contínuo, ao enfrentamento do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO:

2.1. Delimitação da controvérsia

2.1.1. A controvérsia cinge-se à **legitimidade da modelagem por Grupos**, em especial do **Grupo 16**, e ao pedido de que o **Item 161** seja

licitado de forma isolada.

2.1.2. De um lado, a impugnante sustenta que o agrupamento reuniria itens mercadologicamente distintos, o que restringiria a participação. De outro, cabe verificar se a Administração: (i) **explicita** no Edital e seus anexos, a regra de disputa por grupos; (ii) **justifica** na fase preparatória a opção por grupos, em termos técnicos, econômicos e logísticos; e (iii) preserva a **competitividade** e a **isonomia**, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

2.2. **Modelagem do certame prevista no Edital**

2.2.1. O Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2025** estabeleceu que a licitação será dividida em **Itens e Grupos**, sendo os grupos formados por dois ou mais itens, conforme tabela do Termo de Referência, facultando-se ao licitante participar dos grupos de seu interesse, **desde que oferte proposta para todos os itens que os compõem**.

2.2.2. Adicionalmente, o Edital registra que o critério de julgamento é "**menor preço por Item e por Grupo**", o que evidencia, desde a convocação, a existência de disputas por itens avulsos e por grupos, conforme a modelagem definida. A própria habilitação técnica foi desenhada por grupos, com exigência de comprovação vinculada às parcelas, inclusive ao Grupo 16 , o que confirma que o certame estruturou disputa e execução sob a lógica de fornecimento por conjunto, e não por item isolado.

2.2.3. Portanto, não há surpresa normativa nem alteração posterior da regra do jogo: a disputa por grupo, quando aplicável, constitui diretriz estruturante previamente informada no instrumento convocatório e vinculante para todos os licitantes.

2.3. **Parcelamento, agrupamento e discricionariedade técnica motivada**

2.3.1. É correta a premissa de que o parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, tende a ampliar a competitividade e favorecer o melhor aproveitamento do mercado. Todavia, essa diretriz **não opera de modo absoluto**, devendo ser ponderada com outros vetores igualmente relevantes da contratação pública: eficiência, economicidade, padronização, segurança de fornecimento, racionalidade de fiscalização e gestão contratual.

2.3.2. A experiência administrativa demonstra que a atomização excessiva pode: (i) multiplicar atos de gestão, recebimento e conferência; (ii) elevar o custo administrativo de acompanhamento; (iii) fragilizar a padronização; e (iv) aumentar o risco de descontinuidade, sobretudo em contratações amplas, com grande volume de itens e atendimento a múltiplas Unidades do IFTO.

2.3.3. Nesse contexto, a Administração possui **discricionariedade técnica** para estruturar o certame por itens ou por grupos, desde que essa decisão esteja **motivada**, seja **compatível com a finalidade pública** e não produza **restrição injustificada à competitividade**.

2.4. **Justificativa técnico-administrativa constante da fase preparatória**

2.4.1. No caso concreto, a fase preparatória registrou motivação para o

desenho por itens e grupos, evidenciando que a contratação envolve universo amplo de materiais e a necessidade de atendimento de diversas Unidades do IFTO.

2.4.2. O Estudo Técnico Preliminar consignou que: (i) a aquisição contempla **elevado quantitativo de itens**, (ii) a divisão em grupos foi realizada "**de forma conveniente e coerente por afinidade técnica**", com formação de **30 grupos**, e (iii) a contratação por grupo contribui para tornar a execução "**mais rápida, econômica e eficiente**" e reduz o ônus operacional associado a múltiplos fluxos de recebimento e conferência. Também registrou que a aquisição por grupos "**agilizará o processo**", evitando inúmeros pedidos e despesas administrativas adicionais.

2.4.3. Essas razões, constantes do ETP, atendem ao dever de planejamento e indicam motivação objetiva para a modelagem adotada.

2.4.4. **Exame específico do Grupo 16 e do pedido de fracionamento do Item 161**

2.4.5. É correta a premissa geral de que o parcelamento constitui diretriz relevante para ampliar competitividade e aproveitar a diversidade do mercado. Todavia, a aplicação dessa diretriz não é absoluta, mecânica ou irrestrita. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o parcelamento deve ceder espaço ao agrupamento quando a divisão excessiva do objeto resultar em perda de economia de escala, prejuízo ao conjunto, ineficiências de gestão e fiscalização, risco à padronização ou maior risco de descontinuidade do abastecimento, desde que tais razões estejam motivadas e documentadas no processo.

2.5. O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) enfrentou o tema e registrou hipóteses em que o parcelamento não deve ser adotado, notadamente quando economia de escala, redução de custos de gestão e necessidade de padronização recomendarem compra em maior quantidade. **Ademais, a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo da Súmula n° 247, admite exceções à adjudicação por item quando presentes razões técnicas e econômicas devidamente motivadas e preservada a competitividade**.

2.6. O ETP, em dialogo com o enfeixado no Acórdão 2796/2013 – TCU-Plenário, também consignou que a adjudicação por lote ou grupo é legítima quando a licitação por itens isolados gera prejuízo ao conjunto por inviabilidade de gestão, elevando o número de processos, a dificuldade de controle e o custo administrativo, com risco de perda de economia de escala, bem como quando o universo de itens é extenso e distribuído por diversas Unidades administrativas, como ocorre no caso concreto.

2.7. Nessa linha, a diretriz do parcelamento não opera de modo automático. A Súmula n° 247 do TCU estabelece a adjudicação por Item como regra, admitindo exceções condicionadas à viabilidade técnica e econômica e à preservação da competitividade, quando devidamente motivadas.

2.8. Ademais, cumpre destacar que nos artefatos de planejamento do Pregão Eletrônico SRP nº **90019/2025**, em coerência com a modelagem por grupos, registrou-se a diretriz de fornecimento integral por Grupo e a vedação de subcontratação, o que reforça que o desenho do certame se estrutura para fornecimento completo do conjunto agrupado, não para

atendimento fragmentado por item isolado. Essa lógica também se projeta nas regras de execução: o TR veda a subcontratação e o ETP explicita que a seleção por grupo visa racionalizar a operacionalização e diluir riscos na gestão do fornecimento, o que se incompatibiliza com a pretensão de cisão do grupo apenas para viabilizar participação em um item isolado.

2.9. Marçal Justen Filho adverte que o parcelamento não deve conduzir a pulverização de contratos que inviabilize a gestão adequada pela Administração. O autor destaca que a indivisibilidade do objeto, ou o agrupamento, deve ser exceção justificada, cabível quando houver risco à execução global ou quando razões técnicas e econômicas recomendarem a unificação (Editora Revista dos Tribunais, 2016).

2.10. No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Júnior, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Renovar, 2009), ressalta que a Administração deve sopesar os custos administrativos de realizar múltiplos procedimentos e gerir múltiplos contratos. Se o custo de controle supera a economia gerada pela divisão, o agrupamento pode atender com maior aderência ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988).

2.11. Em igual sentido, Acórdão 1845/2018 – TCU-Plenário, advoga que não se exige o parcelamento do objeto, quando tecnicamente inviável ou não recomendável ou, mesmo, quando resulte em aumento dos custoso. No caso concreto do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, o Estudo Técnico Preliminar apresenta a justificativa técnica para a modelagem adotada. O documento aponta que a execução do objeto demanda coordenação e governança sobre especificações, conformidade e recebimento, e que a pulverização de responsabilidades eleva custos de coordenação, dificulta a fiscalização, fragiliza a padronização e amplia risco de descontinuidade no abastecimento. Ademais, o ETP indica a vantagem operacional de concentrar a cadeia de suprimento em responsável único, com ganhos de eficiência logística e de gestão.

2.12. Portanto, a opção pelo agrupamento não decorreu de arbitrariedade, mas de planejamento administrativo que ponderou riscos de fragmentação excessiva e benefícios de racionalidade de gestão, em linha com as balizas de controle e com a doutrina.

2.13. Superada essa moldura, cumpre enfrentar o núcleo da alegação da impugnante de que o **Grupo 16** reuniria itens incompatíveis entre si. A análise técnica dos Itens, a partir do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar, demonstra que o Grupo 16 foi estruturado como **“EMBALAGENS E PISSETAS”**, com os seguintes itens (160 a 168):

Item 160 - **Capa protetora** à prova de poeira para microscópio biológico estéreo, material plástico PVC fosco. Medidas: base – 36 cm, altura – 44 cm, parte superior – 24,5 cm (as medidas podem variar para mais em até 2 cm).

Item 161 - **Cartela plástica** estéril com 97 cavidades, modelo quanti-try 2000 usada para a quantificação de coliformes, e. coli, enterococos, pseudomonas aeruginosa, e as contagens de heterotróficas (hpc) dos kits idexx, fornecendo uma contagem de 1-2419 nmp/100ml. **Caixa com 100 cartelas.**

Item 162 - **Clipe** (barra) para o fechamento dos sacos de homogeneização de 400 ml; Fechamento hermético, sem vazamentos de líquidos ou gases;

Em polipropileno autoclavável. Tamanho aproximado de 210 mm. Marca/modelo referência: Bag Clip 400.

Item 163 - **Embalagem** a vácuo 12 cm x 15 cm. Para seladora a Vácuo. **Pacote 500 unidades.**

Item 164 - **Embalagem** a vácuo 25 cm x 30vcm. Para seladora a Vácuo. **Pacote 500 unidades.**

Item 165 - **Embalagem** frasco plástico com tampa tipo Nalgene polietileno com 125 ml.

Item 166 - **Embalagem** frasco plástico com tampa tipo Nalgene polietileno com 250 ml.

Item 167 - **Pisseta** capacidade 250 ml. Fabricada em polietileno, com graduação, bico curvo.

Item 168 - **Pisseta** capacidade 500 ml. Fabricada em polietileno, com graduação, bico curvo.

2.14. Por sua vez, o **Grupo 19**, estruturado como **"MATERIAIS DE ESTERILIZAÇÃO"**, reúne os itens 190 a 205, contemplando materiais típicos do ciclo de esterilização e acondicionamento, a exemplo de algodão hidrófilo, papel *kraft*, embalagens tubulares para esterilização, fita para autoclave, rolos para esterilização, *parafilm*, saco para homogeneização com filtro, seringa e *swab*, dentre outros.

2.15. Importa registrar, de modo objetivo, que o material descrito como **"Saco para autoclave"** consta nos documentos balizadores do certame como **Item 202 do Grupo 19**, com especificação própria (PEAD, 80 micra, resistência a 121°C, 20 litros, 40 x 60 cm, pacote com 20 unidades). À luz do disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o Grupo 16 foi estruturado como 'EMBALAGENS E PISSETAS' e o Item 161 refere-se a cartela plástica estéril do sistema Quanti-Tray ou Quanti-Try , ao passo que o 'saco para autoclave' figura como Item 202, com especificação própria. Assim, a narrativa impugnatória que vincula o Item 161 a 'saco para autoclave' não se harmoniza com os anexos técnicos vigentes do certame.

2.16. Essa observação é relevante para o mérito, pois a impugnação foi estruturada para permitir participação isolada em "Item 161" sob a justificativa de especialização em "saco para autoclave". O cotejo com os anexos evidencia que a controvérsia suscitada pela impugnante, nos termos em que formulada, parte de leitura que não se harmoniza com as especificações técnicas efetivamente aprovadas e anexadas ao Edital.

2.17. Mesmo assim, e por completude, observa-se que o critério adotado pela Administração para a formação dos grupos guarda coerência por **família de uso**:

a) no **Grupo 16**, concentram-se consumíveis e utensílios plásticos de laboratório e itens de acondicionamento associados à rotina laboratorial (pissetas, frascos, embalagens, clipes e cartelas plásticas);

b) no **Grupo 19**, concentram-se insumos relacionados ao ciclo de esterilização, acondicionamento e descarte/controle de materiais (papéis e embalagens para esterilização, fitas indicadoras, rolos grau cirúrgico, *parafilm*, sacos específicos e demais itens correlatos).

2.18. Ao contrário do alegado, não se verifica reunião de Itens licitando

vidrarias ou insumos de natureza tecnicamente incompatível ou de cadeias de fornecimento incomunicáveis. No segmento de suprimentos laboratoriais, é comum que distribuidores ofertem, em seus catálogos, famílias próximas de consumíveis, organizadas sob macrogrupos como “Plásticos”, “Acessórios”, “Consumíveis” ou “Descartáveis”, variando a taxonomia de catálogo conforme o fornecedor, sem perda da afinidade de fornecimento. **Verificação amostral em catálogos *on-line* de distribuidores do setor indica**, a título ilustrativo, essa proximidade de comercialização, citando-se as seguintes fontes mercadológicas consultadas:

a) Prolab - https://www.prolab.com.br;

b) Prlabor - https://www.lojaprlabor.com.br;

c) CasaLab - https://www.casalab.com.br;

d) Didática SP - https://www.didaticasp.com.br/;

e) Loja Netlab - https://www.lojanetlab.com.br/; e

f) MM Comércio - https://www.mmcomercio.net.br/.

2.19. Nessa linha, a segregação por família de uso é técnica e logisticamente **preferível ao fracionamento** item a item, especialmente em contratações com grande volume de itens e múltiplas Unidades Administrativas participantes do Registro de Preços, pois reduz custos administrativos de formalização, acompanhamento e recebimento, além de mitigar risco de descontinuidade por licitações desertas ou fracassadas de Itens de menor atratividade quando licitados isoladamente.

2.20. Acrescente-se que, se a impugnante afirma fornecer “saco para autoclave”, o Item correspondente encontra-se no **Grupo 19**, que reúne materiais funcionalmente correlatos do ciclo de esterilização. A impugnação dirigida ao Grupo 16, sob argumento ancorado em “saco para autoclave no Item 161”, reforça a conclusão de que houve equívoco na leitura do Edital e seus anexos, o que, por si, fragiliza a tese de restrição competitiva tal como deduzida.

2.21. Em complemento, a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) impõe ao gestor o dever de otimizar recursos. A gestão contratual tem custos intrínsecos; cada contratação ou parcela isolada demanda atos de empenho, ordens de fornecimento, recebimento, conferência, liquidação e pagamento. Multiplicar esse fluxo por atomização excessiva pode gerar custo operacional desproporcional ao valor e à natureza dos bens adquiridos, especialmente em cenário de entregas para vários *campis* do IFTO, geograficamente localizados em todo Estado do Tocantins .

2.22. Assim, ainda que se cogite a necessidade de prestigiar a análise de mérito sob formalismo moderado e busca da verdade material, o cotejo técnico entre a impugnação e os anexos do certame evidencia que a premissa central da impugnante é materialmente equivocada quanto ao conteúdo do Grupo 16 e do Item 161, e que a modelagem por grupos, tal como estruturada (Grupo 16 e Grupo 19), apresenta coerência por família de uso e motivação administrativa documentada na fase preparatória. Por conseguinte, não se verifica, no caso concreto, ilegalidade ou restrição indevida de competitividade que imponha o fracionamento requerido.

3. **CONCLUSÃO:**

3.1. Com lastro nos elementos de natureza técnica e jurídica constantes dos autos, conheço da impugnação apresentada pela licitante Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº 04.196.357/0001-48) ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº **90019/2025** e, no mérito, **nego-lhe provimento, pelos fundamentos a seguir sintetizados**:

3.1.1. O critério de julgamento por **menor preço global por Grupo** e a exigência de proposta para **todos os Itens do grupo** foram expressamente previstos no Edital;

3.1.2. O **Estudo Técnico Preliminar,** Apêndice I do Termo de Referência, enuncia a necessidade de agrupamento, considerando a dimensão do objeto, a pulverização logística entre *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins e o ônus administrativo da contratação por Item, além de indicar a afinidade técnica dos grupos;

3.1.3. A impugnação foi construída sobre **premissa fática incorreta** ao identificar o Item 161 como "saco para autoclave", quando o Item 161 corresponde a cartela Quanti-Tray/Quanti-Try 2000, e o "saco para autoclave" consta, com especificação própria, como Item 202 do Grupo 19;

3.1.4. O Edital e seus anexos observam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, porquanto estabelecem requisitos técnicos objetivos, necessários e adequados à finalidade pública, aplicáveis a todos os licitantes.

3.1.5. Diante disso, na qualidade de Pregoeiro responsável pela condução do certame, decido indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa **Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.196.357/0001-48**, mantendo incólumes todos os termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2025 e seus anexos.

4. **PROVIDÊNCIAS:**

4.1. Dar ciência desta decisão à impugnante, pelos meios previstos no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90019/2025;

4.2. Promover a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios indicados no instrumento convocatório.

4.3. Juntar o presente Parecer aos autos do Processo Administrativo nº 23236.023680/2023-76.

4.4. Dar prosseguimento aos demais atos do certame, conforme cronograma estabelecido.

Diante do exposto, impugnação interposta foi conhecida, porém negado provimento na sua totalidade, assim a licitação continuará conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90019/2025, sem necessidade de ajustes ou prorrogações.

Registre-se. Publique-se.

Palmas, 15 de dezembro de 2025.

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Pregoeiro do *Campus* Palmas, do IFTO
Portaria PAL/REI/IFTO nº 526/2025, de 18 de agosto de 2025

MARCOS LOPES GALVÃO
Membro da Equipe de Apoio
Portaria PAL/REI/IFTO nº 526/2025, de 18 de agosto de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas**, **Pregoeiro**, em 15/12/2025, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao**, **Pregoeiro**, em 15/12/2025, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3012898** e o código CRC **4094AC5C**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090
Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23236.023680/2023-76 SEI nº 3012898